



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0225243.77.2014.8.09.0152

COMARCA DE URUAÇU

APELANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN

APELADO : MANOEL RIBEIRO MARCOS

RELATOR : DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta contra a sentença (evento nº 3 – doc. 23), prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas e 2ª Cível da comarca de Uruaçu, Dr. Leonardo Naciff Bezerra, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais**, ajuizada por **MANOEL RIBEIRO MARCOS**, em desfavor do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN**, ora Apelante.

O Autor (**MANOEL**) relatou, na inicial, que, em 30 de janeiro de 2014, procurou o CIRETRAN de Uruaçu/GO, para renovar a sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), tendo realizado todos os exames exigidos em lei e pago todas as taxas solicitadas.

Afirmou que o prazo previsto para a entrega da sua CNH seria de, no máximo, 60 (sessenta) dias e, passado tal período, deslocou-se, por várias vezes, ao posto de atendimento do Réu (**DETRAN**), na cidade de Uruaçu/GO, mas seu documento só lhe foi entregue mais de 07 (sete) meses depois (15/09/2015), o que lhe causou vários constrangimentos, pois trabalhava como vaqueiro na Fazenda Serra da Lua, em Campinorte/GO, e

precisava deslocar-se diariamente, pela BR-153, para ir trabalhar.

Em razão dos prejuízos morais experimentados, pela má prestação de serviços do Réu (**DETRAN**), consubstanciada na demora injustificada no fornecimento da sua CNH, o Autor ajuizou a presente ação, objetivando receber indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado de acordo com a gravidade dos fatos noticiados.

O nobre condutor do feito **julgou procedente o pedido inicial**, para condenar o Réu (**DETRAN**) a pagar, ao Autor (**MANOEL**), indenização por danos morais, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos pelo INPC, a partir da prolação da sentença e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. E, em razão da sucumbência, condenou-o, ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (evento nº 3 – doc. 23).

Inconformado, o **DETRAN** interpôs a presente Apelação Cível (evento nº 3 – doc. 30), defendendo não existir regulamento algum que estipule prazo para que a Autarquia de trânsito solucione determinado problema.

Aduziu que já havia expedido a CNH do Autor, no momento em que o MM Juiz determinou, liminarmente, a sua expedição, motivo pelo qual entende não existir dever de indenizar, já que ausente um dos pressupostos da responsabilidade civil, ou seja, a prática de ato ilícito.

Sustentou que, nos casos de condenação da Fazenda pública, os juros de mora devem ser de 0,5% (cinco décimos por cento) ao

mês, nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença.

Ausente o preparo, em razão da isenção legal, conferida pelo artigo 1.007, §1º, do atual Código de Processo Civil.

O Recorrido ofertou as suas contrarrazões recursais, pugnando pelo desprovimento do recurso manejado (evento nº 3 – doc. 33).

É o relatório.

Vistos. Peço dia para julgamento.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0225243.77.2014.8.09.0152

COMARCA DE URUAÇU

APELANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN

APELADO : MANOEL RIBEIRO MARCOS

RELATOR : DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de **Apelação Cível**, interposta contra a sentença (evento nº 3 – doc. 23), prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas e 2ª Cível da comarca de Uruaçu, Dr. Leonardo Naciff Bezerra, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais**, ajuizada por **MANOEL RIBEIRO MARCOS**, em desfavor do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN**, ora Apelante.

O Autor (**MANOEL**) relatou, na inicial, que, em 30 de janeiro de 2014, procurou o CIRETRAN de Uruaçu/GO, para renovar a sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), tendo realizado todos os exames exigidos em lei e pago todas as taxas solicitadas.

Afirmou que o prazo previsto para a entrega da sua CNH seria de, no máximo, 60 (sessenta) dias e, passado tal período, deslocou-se, por várias vezes, ao posto de atendimento do Réu (**DETRAN**), na cidade



de Uruaçu/GO, mas seu documento só lhe foi entregue mais de 07 (sete) meses depois (15/09/2015), o que lhe causou vários constrangimentos, pois trabalhava como vaqueiro na Fazenda Serra da Lua, em Campinorte/GO, e precisava deslocar-se diariamente, pela BR-153, para ir trabalhar.

Em razão dos prejuízos morais experimentados, pela má prestação de serviços do Réu (**DETRAN**), consubstanciada na demora injustificada no fornecimento da sua CNH, o Autor ajuizou a presente ação, objetivando receber indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado de acordo com a gravidade dos fatos noticiados.

O nobre condutor do feito **julgou procedente o pedido inicial**, para condenar o Réu (**DETRAN**) a pagar, ao Autor (**MANOEL**), indenização por danos morais, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos pelo INPC, a partir da prolação da sentença e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. E, em razão da sucumbência, condenou-o, ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (evento nº 3 – doc. 23).

Inconformado, o **DETRAN** interpôs a presente Apelação Cível (evento nº 3 – doc. 30), defendendo não existir regulamento algum que estipule prazo para que a Autarquia de trânsito solucione determinado problema.

Aduziu que já havia expedido a CNH do Autor, no momento em que o MM Juiz determinou, liminarmente, a sua expedição, motivo pelo qual entende não existir dever de indenizar, já que ausente um dos pressupostos da responsabilidade civil, ou seja, a prática de ato ilícito.

Sustentou que, nos casos de condenação da Fazenda pública, os juros de mora devem ser de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença.

Ausente o preparo, em razão da isenção legal, conferida pelo artigo 1.007, §1º, do atual Código de Processo Civil.

O Recorrido ofertou as suas contrarrazões recursais, pugnando pelo desprovimento do recurso manejado (evento nº 3 – doc. 33).

Após análise dos autos, entendo que razão não assiste ao Recorrente, como passo a demonstrar.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DO DANO MORAL.

A conduta a ensejar a responsabilidade civil discutida nos presentes autos se resume à verificação da culpa do Réu/Apelante **(DETRAN)** pela demora injustificada, de mais de 07 (sete) meses, na entrega da CNH do Autor **(MANOEL)**.

É sabido que, para reconhecer-se a responsabilidade de indenizar, indispensável a presença dos seguintes pressupostos legais, quais sejam: **a)** o dano; **b)** a culpa; e **c)** a relação de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido pela vítima, a quem incumbe o encargo de



demonstrar a materialização de cada um deles, para ser indenizada, na forma pleiteada. A propósito, os artigos 186 e 927 do Código Civil prescrevem:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Cumpre-me salientar que a Autarquia Estadual Ré **(DETRAN)**, como pessoa jurídica de direito público, possui responsabilidade objetiva pelos danos causados por seus agentes, nesta qualidade, em respeito à norma insculpida no §6º do artigo 37 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 37. (...) "§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Dessa forma, para reconhecer-se a responsabilidade objetiva do Apelante **(DETRAN)**, em relação a terceiros, basta a comprovação do dano sofrido e o nexo de causalidade com a conduta do agente público, sendo desnecessária, portanto, a demonstração da culpa, no cometimento da lesão, salvo se provada alguma excludente de responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, ou força maior.

Na hipótese, é incontroverso que o Autor/Apelado **(MANOEL)**, em 30 de janeiro de 2014, solicitou, perante o CIRETRAN de

Uruaçu/GO, a renovação da sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) – (evento nº 3 – doc. 6). Tal documento, no entanto, só lhe foi entregue mais de 07 (seis) meses depois (15/09/2015), conforme comprovam os documentos juntados com a contestação (evento nº 3 – doc. 13), e reconhecido pelo Réu/Recorrente (**DETRAN**) - (evento nº 3 – doc. 11, fl. 30).

Embora não haja regulamento a fixar prazo para o cumprimento dos serviços prestados pelo Apelante (**DETRAN**), é evidente que esta situação, por si só, é capaz de ocasionar dano ao administrado, na medida em que dirigir sem habilitação, ou com a carteira vencida, constitui ilícito administrativo e penal.

Com efeito, não há dúvidas de que o abalo sofrido pelo Autor/Apelado (**MANOEL**), em razão da sua má prestação de serviço público (atraso injustificável na entrega da sua CNH), ultrapassou a barreira do mero dissabor, seja em razão das inúmeras vezes em que se dirigiu à Autarquia para tentar solucionar o problema, seja porque, como ele trabalhava como vaqueiro na Fazenda Serra da Lua, em Campinorte/GO, e precisava deslocar-se diariamente, pela BR-153, para ir trabalhar, correu o risco de incorrer na penalidade prevista no artigo 162, V, do Código de Trânsito Brasileiro, *verbis*:

"Art. 162. Dirigir veículo:

(...).

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;"



Logo, não tendo o Apelante **(DETRAN)** se desincumbido do ônus de afastar a sua responsabilidade objetiva (excludente de responsabilidade), ônus que lhe competia, a manutenção da sentença, que julgou procedente o pedido de indenização por dano moral, é medida que se impõe.

A propósito, é a jurisprudência deste Sodalício:

"(...). I- Constatado o nexó causal entre o mau funcionamento dos serviços prestados pelo DETRAN/GO e o dano moral suportado pelo apelado que ficou impossibilitado de dirigir veículo por mais de dois meses, causando-lhe transtornos familiares e no trabalho, imperioso reconhecer que a sentença que condenou o apelante ao pagamento de indenização por danos morais deve ser mantida. II- (...). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO/6ªCC, AC nº 101219-79.2014.8.09.0021, Rel. DES. NORIVAL SANTOMÉ, DJe nº 2297 de 29/06/2017). Grifei.

"(...). 1. O órgão público que presta serviço ao seu administrado é considerado fornecedor para os efeitos da lei consumerista. 2. A inúmeras falhas do fornecedor de serviços públicos impõe o reconhecimento do vício na prestação destas atividades, mormente quando coloca o consumidor, por sua exclusiva culpa, em situação de vulnerabilidade. 3. Ainda que a CNH tenha sido entregue durante o curso da demanda, tal providência, por si só, não ressarce os prejuízos até



então sofridos pelo consumidor lesado. 4. Não há dúvida de que os fatos geradores geraram danos ao consumidor, na medida em que o atraso no fornecimento da nova CNH decorreu, repito, de vários equívocos cometidos, tão somente, por parte do fornecedor (nexo de causalidade). 5. (...). 6. Apelo conhecido e desprovido.” (TJGO/5ªCC, AC nº 131815-41.2014.8.09.0152, Rel. DR. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, DJe nº 2104 de 05/09/2016). Grifei.

Neste contexto, não há incorreção na sentença, que reconheceu o dever do Apelante (**DETRAN**) de indenizar os danos morais suportados pelo Autor (**MANOEL**), diante da comprovação da prática de conduta ilícita, pela Autarquia Estadual.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

No que pertine ao *quantum* a ser fixado a título de danos morais, tem-se que deve ser considerado, para chegar-se o mais próximo possível de um valor justo, a finalidade compensatória da indenização para aquele que sofreu o dano, e sua finalidade punitiva, preventiva, ou pedagógica para aquele que o causou.

Contudo, não se pode olvidar que o direito se ressente de uma regra processual definidora do valor indenizatório, mas que há um limite logicamente estabelecido pelas regras jurídicas: a reparação moral não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa, ou de empobrecimento desarrazoado.

Em síntese, compete ao douto Magistrado observar as



peculiaridades do caso concreto, em especial a gravidade do fato e sua repercussão social e, sem descurar-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixar a indenização em *quantum* suficiente para amenizar os reveses sofridos pela parte e impor ao causador do dano uma sanção de caráter pedagógico, que o induza a tomar uma postura mais consentânea com as normas éticas de conduta.

Atento às peculiaridades do caso, em especial aos efeitos gerados ao Autor/Recorrido (**MANOEL**), bem assim às condições socioeconômicas das partes, tem-se que o valor fixado na sentença, no importe de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, mostra-se suficiente para compensar o fato de ter ele esperado, injustificadamente, por mais de 7 (sete) meses, até que a 2ª via da sua CNH fosse colocada a sua disposição, pela autarquia Apelada (**DETRAN**).

Destarte, deve ser mantida a verba indenizatória na quantia fixada na sentença (**R\$3.000,00**), pois condizente com as premissas delineadas nos autos.

Nesse sentido, é a Súmula nº 32 desta Corte Estadual,
verbis:

"Súmula nº 32: A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

DOS JUROS DE MORA.



Defendeu o Apelante que, nos casos de condenação da Fazenda pública, os juros de mora devem ser de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97.

O MM. Magistrado **julgou procedente o pedido inicial**, para condenar o Réu **(DETRAN)** a pagar, ao Autor **(MANOEL)**, indenização por danos morais, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos pelo INPC, a partir da prolação da sentença e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (evento nº 3 – doc. 23).

Como cediço, o preceito contido no artigo 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplica-se em casos de **condenações** impostas à Fazenda Pública. Confira-se:

*"Art. 1-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e **juros aplicados à caderneta de poupança.**" Grifei.*

Assim sendo, entendo que a sentença deve ser alterada, de ofício, para estabelecer que sobre o valor da indenização devida pelo Apelante **(DETRAN)**, ao Autor **(MANOEL)**, incida juros moratórios, a partir da citação, calculados em percentual equivalente ao dos juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e não de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, como entendeu a Autarquia Recorrente.



A propósito, é a jurisprudência desta Corte:

"(...). 7. Nas condenações impostas à Fazenda Pública aplicam-se juros moratórios, a partir da citação, em percentual equivalente ao dos juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997), enquanto a correção monetária, calculada a partir da data em que cada verba deveria ter sido paga, devem observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 8. Apelo conhecido e parcialmente provido." (TJGO/5ªCC, AC nº 5248666-22.2016.8.09.0051, Rel. Dr. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, DJe de 19/12/2017). Grifei.

Por tais fatos, reformo, de ofício, vez que em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado o regramento próprio quanto aos juros de mora, previsto no artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei federal nº 11.960/09.

DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

Por fim, considerando que a modificação, de ofício, do ato sentencial, apenas para adequar os índices de atualização da dívida (juros de mora), não alterou o fato de o Autor/Apelado ter logrado êxito na demanda, entendo que o ônus sucumbencial, imputado ao Réu (**DETRAN**), deve ser mantido, conforme estabelecido na sentença: *"(...). Condeno a parte requerida/sucumbente ao pagamento das custas bem como honorários advocatícios, estes que fixo no importe de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Novo Código de*

Processo Civil” – evento nº 3 – doc. 23, uma vez que observada a legislação vigente e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contudo, tendo a parte Apelante **(DETRAN)** sido vencida no seu recurso, impende-se majorar a verba honorária, nos termos do citado artigo 85, §11, do Código de Processo Civil/2015. Veja-se:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...).

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

A propósito, é a jurisprudência deste Sodalício:

*"(...). IV. Honorários advocatícios. Fase recursal. Majoração. **Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, devem ser majorados, quando do julgamento do recurso, os honorários advocatícios fixados para a fase de conhecimento.** Apelação Cível conhecida e provida." (TJGO/2ªCC, AC nº 7098666-87.2011.8.09.0006, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, DJe de 17/10/2017). Grifei.*

Assim, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau recursal (contrarrazões), deve ser majorada a verba honorária anteriormente fixada,



em favor do patrono do Apelado **(MANOEL)**, com arrimo no que prescreve o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil/2015, aliado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

NA CONFLUÊNCIA DO EXPOSTO, **conheço da Apelação Cível e lhe nego provimento. De ofício, reformo a sentença**, para estabelecer que sobre o valor da indenização devida pelo Apelante **(DETRAN)**, ao Autor **(MANOEL)**, incida juros moratórios, a partir da citação, calculados em percentual equivalente ao dos juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mantendo-se inalterados os seus demais termos, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Restando a parte Apelante **(DETRAN)** vencida no recurso, majoro a verba honorária anteriormente fixada, em favor do patrono do Apelado **(MANOEL)**, de 15% (quinze por cento) para 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação, com arrimo no que prescreve o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil/2015, aliado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É como voto.

Goiânia, 10 de maio de 2018.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0225243.77.2014.8.09.0152

COMARCA DE URUAÇU

**APELANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE
GOIÁS - DETRAN**

APELADO : MANOEL RIBEIRO MARCOS

RELATOR : DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÁ
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. DEMORA NA
RENOVAÇÃO DE CNH. EXISTÊNCIA DE ATO
ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE
MORA. FAZENDA PÚBLICA. CADERNETA DE
POUPANÇA. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO.
MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
NA FASE RECURSAL.**

1. O Detran-GO, autarquia estadual, responde objetivamente pelos danos que causar a terceiros, em razão da má prestação dos seus serviços públicos, independentemente da comprovação de culpa, ou dolo de seus agentes, nos termos do art. 37, §6º, da CF.

2. Constatado onexo causal entre o mau funcionamento dos serviços prestados pelo DETRAN/GO (atraso injustificado na entrega de CNH) e o dano moral suportado pelo Apelado, que ficou impossibilitado de dirigir veículo, por mais de sete meses, causando-lhe transtornos, imperioso manter a sentença, que

condenou a Autarquia Apelante ao pagamento de indenização por danos morais.

3. Fixado o valor indenizatório em quantia razoável e proporcional (R\$3.000,00 – três mil reais), ao caso em análise, a sua manutenção é medida necessária.

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, aplicam-se juros moratórios, a partir da citação, em percentual equivalente ao dos juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), motivo pelo qual deve ser reformada, de ofício, a sentença, neste particular.

5. Considerando que a modificação, de ofício, do ato sentencial, apenas para adequar os índices de atualização da dívida (juros de mora), não alterou o fato de o Autor/Apelado ter logrado êxito na demanda, deve ser mantido o ônus sucumbencial, estabelecido na sentença, vez que fixado de forma condizente com as regras processuais vigentes ao seu tempo, observando-se a razoabilidade e proporcionalidade.

6. De acordo com o art. 85, §11, do CPC/2015, ao julgar-se o recurso, devem ser majorados os honorários advocatícios fixados anteriormente, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

**APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO.**

ACÓRDÃO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

0225243.77 (27-F)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0225243.77.2014.8.09.0152, DA COMARCA DE URUAÇU.**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em **conhecer da Apelação e desprovê-la**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Alan S. de Sena conceição.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Rodolfo Pereira Lima Júnior.

Goiânia, 10 de maio de 2018.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator